



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13896.901621/2008-82
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3001-001.029 – 3ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 13 de novembro de 2019
Recorrente MULTIMIL CONSTRUTORA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA
SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)**

Período de apuração: 01/03/2000 a 31/03/2000

COMPENSAÇÃO. PROVAS DO ERRO COMETIDO. NÃO
HOMOLOGAÇÃO.

A retificação da DCTF, antes ou após a emissão do despacho decisório, não há de impedir o deferimento do pleito. Entretanto, a retificação deve estar acompanhada de provas documentais hábeis e idôneas que comprovem a erro cometido no preenchimento da declaração original. Não comprovada a existência do crédito originário do pagamento indevido informado como suporte para o crédito mencionado na declaração de compensação, não há que se falar em homologação da compensação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcos Roberto da Silva, Francisco Martins Leite Cavalcante e Luis Felipe de Barros Reche.

Relatório

O presente processo trata de pedido de compensação de débito de CSLL com suposto crédito de COFINS recolhidos a maior do que o devido no período de apuração fevereiro/2000, constante da PER/DCOMP nº 05646.79193.270204.1.3.04-3567.

Por economia processual e por bem relatar a realidade dos fatos reproduzo o relatório da decisão de piso:

Trata-se de Despacho Decisório, que não homologou Declaração de Compensação eletrônica.

Na fundamentação do ato, consta:

A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

(.)

Diante da inexistência do crédito, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada.

Cientificada, a interessada apresentou Manifestação de Inconformidade alegando, em síntese, que:

Conforme consta na DCTF do período, no mês de fevereiro de 2000, a manifestante apurou o valor de R\$20.521,99 devidos a título de contribuição social sobre o faturamento — COFINS, código 2172.

Conforme consta na respectiva DCTF, no dia 15/03/2000, referente ao período de apuração encerrado no dia 29/02/2000, sob o código 2172, a manifestante recolheu dois DARFs: um deles no valor de R\$ 16.895,27, outro no valor de R\$6.936,05, totalizando, portanto, o valor recolhido de R\$ 23.831,32.

Logo, a manifestante recolheu a importância de R\$ 3.309,33 a maior que o valor da COFINS apurada no dia 29/02/2000.

Contudo, na DCTF, vinculou ao pagamento da obrigação: a) R\$ 16.895,27 — DARF no mesmo valor; b) R\$ 3.626,72 — destacados do DARF de R\$ 6.936,05, de modo que restou recolhida a maior a importância de R\$ 3.309,33, correspondentes àquela competência.

Contudo, confundiu-se no momento do preenchimento da PER/DCOMP objeto do presente, pois em vez de fazer constar como origem do crédito o DARF de R\$6.936,05, fez constar o DARF de R\$ 16.895,27.

Destarte, substancialmente a compensação está correta, pois a indicação errada do DARF é mero erro material, que pode ser corrigido a qualquer tempo, inclusive de ofício, pois o que realmente importa é a existência real do crédito passível de compensação, aliás, declarado em DCTF.

Neste norte, se a Receita Federal tem meios para identificar os pagamentos vinculados ao DARF de R\$ 16.895,27, da mesma forma tem para identificar que o DARF de R\$ 6.936,05 foi recolhido a maior, pois os pagamentos vinculados a ele são menores que valor, ambos do mesmo período de apuração. Aliás, tem meios de verificar, de forma ainda mais consistente, pelo total devido e em cada competência confrontado com os recolhimentos correspondentes.

Requer, que seja considerada na compensação o saldo do valor total recolhido relativos à mencionada competência, inclusive o valor do DARF de R\$ 6.936,05.

A DRJ de Campinas/SP julgou improcedente a manifestação de inconformidade, não reconhecendo o direito creditório conforme **Acórdão nº 05-34.221** a seguir transcrito:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Data do fato gerador: 15/03/2000

DIREITO CREDITÓRIO. PROVA.

O reconhecimento do direito creditório pleiteado requer a prova de sua existência e montante, sem o que não pode ser restituído ou utilizado em compensação. Faltando ao conjunto probatório carreado aos autos pela interessada elemento que permita a verificação da existência de pagamento indevido ou a maior frente à legislação tributária, o direito creditório não pode ser admitido.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Inconformada com a decisão da DRJ, a Recorrente apresenta **Recurso Voluntário** contra a decisão de primeira instância trazendo, em síntese, uma reprodução de algumas das informações que constaram da Manifestação de Inconformidade, um breve histórico dos fatos ocorridos, bem como afirma que a decisão de piso confundiu “auto lançamento” com o lançamento tributário propriamente dito e que as retificações efetuadas na DCTF, seja para mais ou para menos, seriam somente para corrigir erro. Argumenta ainda que o valor declarado na DCTF retificadora foi o mesmo constante da apuração e lançamento constante do auto de infração.

Dando-se prosseguimento ao feito o presente processo foi objeto de sorteio e distribuição à minha relatoria.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcos Roberto da Silva, Relator.

Da competência para julgamento do feito

O presente colegiado é competente para apreciar o presente feito, em conformidade com o prescrito no artigo 23B do Anexo II da Portaria MF nº 343, de 2015, que

aprova o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais RICARF, com redação da Portaria MF nº 329, de 2017.

Conhecimento

O recurso voluntário atende aos requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Mérito

A discussão objeto da presente demanda versa sobre declaração de compensação com suposto saldo credor de Contribuição para Financiamento da Seguridade Social, tendo por base hipotéticos pagamentos indevidos ou a maior, por meio das PER/DCOMP indicadas no relatório.

Inicialmente o Despacho Decisório indeferiu o pleito tendo em vista que os valores recolhidos por meio de DARF para a Contribuição para Financiamento da Seguridade Social estavam totalmente alocados aos valores declarados em DCTF para aquela contribuição.

Diante deste indeferimento, a Recorrente apresentou Manifestação de Inconformidade na qual alegou que recolheu dois DARFs: um deles no valor de R\$ 16.895,27, outro no valor de R\$6.936,05, totalizando o valor recolhido de R\$ 23.831,32. Entretanto, afirma que se confundiu no momento do preenchimento da PER/DCOMP e informou como origem do crédito o DARF de R\$ 16.895,27 ao invés do DARF de R\$6.936,05, mas que mesmo assim a compensação está correta pois o que realmente importa é a existência real do crédito passível de compensação declarado em DCTF.

A decisão de piso manteve o indeferimento do despacho decisório, sob os seguintes argumentos:

A solução do caso passa pela cronologia das declarações apresentadas pela interessada e os débitos nela declarados.

Natureza	Data	Débito	Darf	Saldo
Original	12/05/2000	23.831,32	23.831,32	0,00
Retificadora 1	26/02/2004	20.521,99	23.831,32	3.309,33
Retificadora 2	03/09/2008	20.521,99	23.831,32	3.309,33

(...)

Tomando aos aspectos cronológicos dos atos da interessada, tem-se que ela retificou sua declaração um dia antes da declaração de compensação, transmitida em 27/02/2004, reduzindo o débito inicialmente declarado, o que teria feito surgir o crédito reivindicado

na DCOMP. Portanto, na data da transmissão da DCOMP, os registros eletrônicos já apontavam um débito a menor na exata medida do crédito utilizado na compensação.

Não obstante, essa redução dos débitos na DCTF não é o bastante para gerar direito creditório líquido e certo. A existência da retificadora, por si só, não faz nascer direito oponível A Fazenda Pública sem que se demonstre a razão da redução do débito originalmente informado. Entender o contrário seria admitir que o sujeito passivo, por uma simples declaração retificadora, pudesse tomar indevido um pagamento que fora realizado para quitar uma dívida apurada e declarada.

(...)

No caso, a contribuinte nada traz aos autos que comprove as razões pelas quais retificou a DCTF original para reduzir o débito ali informado e gerar o direito creditório que reivindica na compensação.

Inconformada, a Recorrente discorre em sua peça processual que a decisão de piso confundiu “auto lançamento” com o lançamento tributário propriamente dito. Afirma que o lançamento tributário é atividade administrativa vinculada (CTN, art. 142) e que o lançamento daquele período já havia sido efetuado nos autos da ação fiscal que ocorrera no ano de 2003.

Neste ponto, não observo equívoco na decisão de piso, visto que a finalidade em citar o art. 147, §1º foi para apresentar a fundamentação legal que obriga a comprovação do erro na DCTF inicialmente apresentada, portanto, não vislumbro qualquer confusão no voto da decisão recorrida. Destaco que a Recorrente cita uma ação fiscal realizada na empresa bem como a respeito de um auto de infração lavrado para a respectiva competência objeto da análise, mas não apresenta quaisquer documentos que demonstrem as referidas afirmações. Argumentos desacompanhados de documentos comprobatório não pode ser considerados nos julgamentos deste tribunal administrativo.

Alega ainda que as retificações efetuadas na DCTF, seja para mais ou para menos, seriam somente para corrigir erro. Argumenta também que o valor declarado na DCTF retificadora foi o mesmo levado a termo da apuração e lançamento constante do auto de infração.

Novamente a Recorrente apresenta argumentos desprovidos de documentação hábil e idônea (escrituração contábil e fiscal, ou mesmo do alegado auto de infração) que demonstre e comprove suas alegações.

Cabe ressaltar que este Conselho tem decidido que a retificação da DCTF, antes ou mesmo após a emissão do despacho decisório, não há de impedir o deferimento do pedido de restituição/ressarcimento. Entretanto, a retificação deve estar acompanhada de provas documentais hábeis e idôneas que comprovem a erro cometido no preenchimento da declaração original, tal como estabelecido no §1º do art. 147 do CTN, *in verbis*:

Art. 147. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§ 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

Repare que este foi o mesmo fundamento utilizado pela decisão de piso para julgar improcedente a Manifestação de Inconformidade, entretanto a Recorrente não envidou esforços para buscar comprovar o erro no preenchimento da DCTF, cujo débito de COFINS inicialmente informado era de R\$23.831,32 e que foi reduzido para R\$20.521,99.

Este entendimento encontra-se disposto também no Parecer Normativo COSIT nº 2, de 28 de agosto de 2015, no qual expressamente esclarece que *“não há impedimento para que a DCTF seja retificada depois de apresentado o PER/DCOMP que utiliza como crédito pagamento inteiramente alocado na DCTF original, ainda que a retificação se dê depois do indeferimento do pedido ou da não homologação da compensação, respeitadas as restrições impostas pela IN RFB nº 1.110, de 2010”*.

Insta ainda destacar que o presente Colegiado tem acompanhado a tendência de se mitigar os rigores das regras preclusivas contidas no processo administrativo fiscal, para acolher as provas apresentadas nesta instância recursal. Contudo, para sua aplicação é necessária a apresentação pormenorizada por parte da recorrente dos elementos indispensáveis para comprovação das suas alegações, em especial dos créditos efetivamente pretendidos.

Frise-se que, em termos de direito creditório e de demonstração da sua certeza e liquidez, **o contribuinte possui o ônus de prova** do direito invocado, mediante a apresentação de documentação hábil e idônea, o que, no presente caso, não ocorreu.

Portanto, não havendo demonstração do crédito favorável ao contribuinte, tal qual informado em sua PER/DCOMP, não há que se falar em homologação da compensação do débito declarado.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva